

**CÂMARA TÉCNICA ASSISTENCIAL
PARECER Coren-ES nº 001/2020**

Solicitação de análise sobre equipe de enfermagem executar a função de entregar alimentação para acompanhantes.

1. Do Fato

Trata-se de solicitação de parecer a esta Câmara Técnica Assistencial, quanto a equipe de Enfermagem executar a função de entregar alimentação para os acompanhantes em hospital da Grande Vitória.

2. Fundamentação e Análise

A hotelaria hospitalar ainda não é um termo muito utilizado internacionalmente, surgindo no Brasil recentemente, serviço esse que considera modelos de hospitalidade, que devem permear o ambiente hospitalar de primeira linha, já que faz a conexão do paciente com os serviços de enfermagem, de nutrição, de clínica, respeitando todos os critérios elaborados para essa atividade e desde que haja colaboração entre os diversos setores do hospital (GODOI, 2004; GODOI, 2008).

De acordo com Boeger (2011, p. 2): [...] “A hotelaria hospitalar é a reunião de todos os serviços de apoio, que, associados aos serviços específicos, oferecem aos clientes conforto, segurança e bem estar durante o seu período de internação ou em seu contato com a Instituição de Saúde.”

Nesse sentido, o próprio paciente passa a questionar suas necessidades para além da cura ou tratamento, incluindo também “[...] a segurança, o conforto e, principalmente, seu bem estar, de sua família e seus visitantes.” (BOEGER, 2003, p. 24). Para tanto, é necessário que médicos, enfermeiros, equipe de enfermagem e a equipe do hospital recebam os profissionais de hotelaria que atuam na

lavanderia, rouparia, camareiras, higiene, limpeza, nutrição e dietética a fim de promoverem um atendimento humanizado e de qualidade.

No entanto, ao analisarmos a Lei nº 7.498, de 25 de Junho de 1986, dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, não existe nenhuma competência específica dos profissionais de enfermagem na execução de atividades da hotelaria hospitalar, conforme observa-se nos artigos:

Art.11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;

d) - (vetado)

e) - (vetado)

f) - (vetado)

g) - (vetado)

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;

i) consulta de Enfermagem;

j) prescrição da assistência de Enfermagem;

l) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; 30

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemática de infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de Enfermagem;

g) assistência de Enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;

h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

i) execução do parto sem distocia;

j) educação visando à melhoria de saúde da população;

Parágrafo único - às profissionais referidas no inciso II do Art. 6º desta Lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;*
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;*
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.*

Art. 12 - O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de Enfermagem;***
- b) executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;*
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;*
- d) participar da equipe de saúde.*

*Art. 13 - O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo **serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples**, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:*

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;*
- b) executar ações de tratamento simples;***
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;***
- d) participar da equipe de saúde.*

Conforme o artigo 11 da referida Lei cabe ao enfermeiro prescrever a assistência de enfermagem bem como planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar a assistência de Enfermagem que será desenvolvida.

Dessa forma, técnicos e auxiliares de enfermagem desenvolvem suas atividades de forma auxiliar conforme o planejamento definido pelo Enfermeiro, já que a Enfermagem é comprometida com a produção e gestão do cuidado prestado nos diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta às necessidades da pessoa, família e coletividade. [...] O cuidado da Enfermagem se fundamenta no conhecimento próprio da profissão e nas ciências humanas, sociais e aplicadas e é executado pelos profissionais na prática social e cotidiana de assistir, gerenciar, ensinar, educar e pesquisar (Resolução Cofen 564/2017).

Ainda de acordo com a Resolução Cofen 564/2017 não é dever da equipe de Enfermagem a entrega de alimentação para os acompanhantes de pacientes internados. A equipe tem a obrigação de:

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 39 Esclarecer à pessoa, família e coletividade, a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de Enfermagem.

Art. 40 Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal.

Art. 41 Prestar assistência de Enfermagem sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 42 Respeitar o direito do exercício da autonomia da pessoa ou de seu representante legal na tomada de decisão, livre e esclarecida, sobre sua saúde, segurança, tratamento, conforto, bem estar, realizando ações necessárias, de acordo com os princípios éticos e legais.

Art. 44 Prestar assistência de Enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 46 Recusar--se a executar prescrição de Enfermagem e Médica na qual não constem assinatura e número de registro do profissional prescritor, exceto em situação de urgência e emergência.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Câmara é de parecer desfavorável em relação à função delegada à equipe de enfermagem de entregar alimentação para os acompanhantes de pacientes internados, pois esses profissionais têm competência ético científico para realizar procedimentos de assistir, gerenciar, ensinar, educar e pesquisar. Essa função deve ser à equipe de profissionais da hotelaria hospitalar.

Este é o parecer.

REFERÊNCIAS

BOEGER M. Gestão em Hotelaria Hospitalar. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. Hotelaria Hospitalar. São Paulo: Manole, 2011.

GODOI, A. F. Hotelaria hospitalar e humanização no atendimento em hospitais: pensando e fazendo. Brasil, São Paulo: Ícone, 2004

_____. Hotelaria hospitalar e humanização no atendimento em hospitais: pensando e fazendo. Brasil, São Paulo: Ícone, 2008.

Dra. Carolina Maia Martins Sales – Membro CTA

Dra. Márcia Valéria de Souza Almeida – Presidente CTA

Dr. Carlos Alberto Layber Mezadri – Membro CTA

Rosane Baptista Aleixo – Membro CTA

**PARECER APROVADO NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO Nº 430,
REALIZADA EM 20 DE FEVEREIRO DE 2020.**